



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 16327.000276/2006-49
Recurso nº 157.672 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - EX.: 2003
Acórdão nº 105-17.124
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente DURATEX COMERCIAL E EXPORTADORA S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF

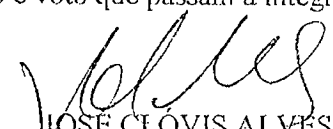
Ementa: LUCROS NO EXTERIOR - TAXA DE CONVERSÃO PARA A MOEDA NACIONAL - A conversão para a moeda nacional dos lucros auferidos no exterior por coligadas ou controladas deve ser feita pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que foram apurados.

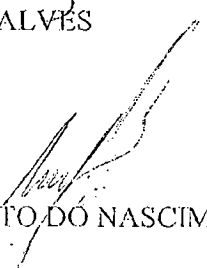
TRIBUTOS PAGOS NO EXTERIOR – DIREITO À COMPENSAÇÃO – CADUCIDADE – O direito de compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre o lucro auferido por coligadas ou controladas com o imposto de renda incidente no país sobre os referidos lucros é condicionado a que esse direito seja exercido até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração, sob pena de caducidade.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para determinar que os valores dos lucros auferidos no exterior, sejam convertidos para a moeda nacional com base na taxa cambial para venda do dia das demonstrações financeiras nas quais foram apurados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado), NELSO KICHEL (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA.

Relatório

Aos 09/03/2006 a contribuinte foi cientificada dos autos de infração de IRPJ e CSLL, tendo como fato gerador os lucros auferidos por empresas controladas sediadas no exterior, nos anos-calendário de 1996 a 2002 e que, por força do disposto no art. 74 e parágrafo único da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, são considerados disponibilizados em 31/12/2002

Os autos foram lavrados para prevenir a decadência dos respectivos créditos tributários, com suspensão de exigibilidade, tendo em vista a discussão judicial, em sede de mandado de segurança, no qual foi concedida liminar, acerca da não tributação dos referidos lucros.

Por estar a questão de mérito submetida ao judiciário, a autuada, , na impugnação, se limitou a atacar a apuração da base de cálculo, alegando que o momento da conversão dos resultados para a moeda nacional é o das demonstrações financeiras em que foram apurados, errando a fiscalização quando adotou a conversão unificada em 2002 e quando desconsiderou os tributos pagos no exterior.

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário. 2002

Ementa: IR disponibilização

Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior, até 31 de dezembro de 2001, serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, e o fato gerador para o Imposto de Renda, neste caso, ocorre na disponibilização.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL – O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual, quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.

Lançamento Procedente”.

Dessa decisão recorre a contribuinte, dizendo-a nula, por ter deixado de julgar a questão relativa ao momento da conversão dos resultados para moeda nacional e por haver julgado a questão de disponibilidade do lucro, matéria alheia à lide administrativa, não impugnada, posto estar submetida ao judiciário e, no mérito, reprisa o alegado na impugnação quanto à base de cálculo.

É o relatório, no que interessa.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e se acha formalizado regularmente, merecendo ser conhecido.

Um dos pedidos deferidos pela liminar foi o afastamento da adição à base de cálculo do IR e da CSLL dos lucros auferidos por controlada/coligada no exterior ainda não disponibilizados, como exigido pelo art. 74 da MP nº 2.158.35-2001.

Esse deferimento torna extrema de dúvidas que uma das matérias versadas na ação judicial é precisamente a questão da tributação pelo IRPJ e pela CSLL dos lucros das controladas auferidos no exterior, nos anos de 1996 a 2002, apenas constantes dos balanços e ainda não disponibilizados, considerados disponibilizados em 31/12/2002 pela MP nº 2.158-34/2001.

Sustenta a recorrente que, ao se insurgir contra a conversão para a moeda nacional do valor dos lucros com base na taxa de câmbio de 31/12/2002 e contra a não consideração dos tributos pagos pelas suas controladas no exterior, está discutindo matérias alheias à submetida à apreciação do judiciário e, por isto, passíveis de serem conhecidas pela autoridade julgadora administrativa, sendo nula a decisão recorrida porque de um lado, adentrara no julgamento da matéria objeto da ação judicial e, de outra parte, se omitira acerca da questão que lhe competia julgar.

Engana-se a recorrente. A decisão hostilizada não apreciou a questão da tributação dos lucros considerados disponibilizados pelo art. 74, parágrafo único da MP 2.158-34/2001, nem, tampouco, deixou de apreciar a questão relativa ao momento da conversão para moeda nacional dos lucros.

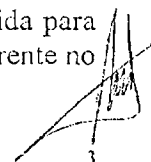
O que efetivamente ocorreu foi que o julgador de primeiro grau entendeu que o momento da conversão seria o dia 31 de dezembro de 2002, data em que o referido parágrafo único considera disponibilizados os lucros apurados até 31 de dezembro de 2001.

Em assim entendendo, a decisão recorrida negou vigência ao § 4º do art. 25 da Lei nº 9.249/95, determinante de que a conversão se faça pela taxa de câmbio do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros.

Desse modo, a teor do disposto no art. 25, § 4º, da citada Lei nº 9.249/95, o momento da disponibilização, seja ela real ou ficta, não tem qualquer importância para a conversão em moeda nacional dos lucros auferidos no exterior.

Donde se conclui que a decisão recorrida é equivocada, mas não nula.

Equivocada que é, merece, neste ponto, ser reformada a decisão recorrida para que a conversão para a moeda nacional dos lucros auferidos pelas controladas da recorrente no


3

exterior se faça pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que foram apurados, procedendo, neste particular o recurso.

De outra parte, o direito perseguido pela recorrente de compensar o imposto de renda incidente no exterior sofre o lucro auferido pelas suas controladas com o imposto de renda incidente no Brasil sobre os referidos lucros é condicionado a que esse direito seja exercido até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração, sob pena de caducidade, conforme a própria recorrente expressamente reconhece:

“Essa regra, visava, pois, que as empresas brasileiras buscassem, no prazo de dois anos, em relação aos lucros gerados em suas controladas no exterior, disponibilizá-los à tributação no Brasil, sendo penalizadas se assim não procedessem com a perda do direito às compensações dos tributos pagos pelas suas controladas”.

Portanto, quando da autuação, ocorrida em 2006, compreendendo os anos-calendário de 1996 a 2002, já se achava decaído o direito à referida compensação, obrando bem a autoridade lançadora quando não a considerou na apuração da base de cálculo.

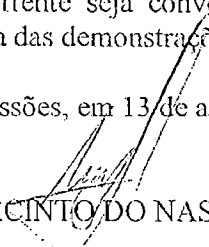
Ainda que, como quer a recorrente, a disponibilização presumida dos lucros introduzida pela MP nº 2.158-35/01 importem em revogação da restrição temporal ao exercício do direito à compensação, essa revogação não teria o condão de ressuscitar o direito decaído.

Ademais é contraditório que a recorrente, para se beneficiar, invoque disposições da MP nº 2.158-35/2001, mesmas contra as quais buscou a proteção judicial por considerá-las lesivas ao seu direito.

De qualquer modo, submetida a questão ao judiciário, não compete ao julgador administrativo sobre ela se pronunciar.

Por tais razões, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para determinar que o valor dos lucros auferidos no exterior pelas controladas da recorrente seja convertido para a moeda nacional com base na taxa cambial, para venda, do dia das demonstrações financeiras nas quais foram apurados.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 